DELIBERAÇÃO AC00 - 2622/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30295/2016
PROTOCOLO	: 1750059
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS – PARCIALMENTE SANADOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO PAGAS A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULOS TRABALHISTAS COM O MUNICÍPIO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E/OU INCONSISTENTES – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1** - **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS,** consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 20/2016**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como responsável à época, o senhor Cacildo Dagno Pereira, no que se refere ao: **Item "a"** - emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e; **Item "b"** - pagamento de diárias concedidas aos servidores sem comprovação do interesse público e sem a devida prestação de contas, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; **2** – **impugnação** do valor de R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais) sob a responsabilidade do gestor

responsável à época, Senhor Cacildo Dagno Pereira, correspondente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores sem comprovação do interesse público e sem a devida prestação de contas, efetuadas, portanto, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS; **3** – **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e pelo pagamento de diárias concedidas aos servidores sem a devida prestação de contas e a comprovação do interesse público, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS; **4** – **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor Cacildo Dagno Pereira efetue o recolhimento: **4.1** – do valor impugnado na importância de R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no item "2" acima devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do RITC/MS; e, **4.2** - do valor da multa – item "3", em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS; **5** – **recomendação** ao atual gestor para que disponibilize, de forma completa e integral, as informações obrigatórias no portal da transparência do município, contemplando todas as informações pertinentes às Licitações, Contratos, Pessoal e Compras, observando a integralidade da Lei n.º 12.527/2011, com fulcro no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do RITC/MS; e **6** – **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 20/2016** (fls. 2-1073), abrangendo o **exercício de 2013**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, período: 01/01/2013 a 31/12/2016.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"e"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 128 e 129), razão pela qual o responsável pelo órgão foi intimado para que apresentasse justificativas e remetesse os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 1074-1075.

Resposta à intimação acostada às fls. 1079-1132.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-11160/2017* (fls. 1133-1136).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 3ªPRC–24365/2017* (fls. 1137-1142) pugnando pela aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável à época e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2013**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 20/2016** (fls. 2-1073), *verbis:*

Em face dos exames realizados no órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor CACILDO DAGNO PEREIRA - Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Emissão de Notas de Empenho referentes a despesas na prestação de serviços, pagos como “dias trabalhados” a diversas pessoas físicas, que não possuem vínculos trabalhistas com o Município, evidenciando uma possível tentativa de burla aos limites previstos com o pessoal fixados na LRF, conforme item 4.1;

b) Concessão de diárias em meses consecutivos para os 11 (onze) servidores apontados, podendo configurar remuneração indireta, conforme item 4.2.2.;

c) Não há qualquer informação sobre as atribuições dos cargos em comissão, conforme item 4.4;

d) Alguns bens móveis não estavam com as devidas plaquetas de identificação, outros em locais distintos ou desconhecidos, conforme item 4.6;

e) Inconsistências ou incompletude das informações contidas no Portal da Transparência referentes a receitas, despesas, licitações, contratos e convênios, relativas ao exercício de 2013, conforme item 9.

O gestor foi intimado (fls. 1074-1075), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, em resposta a intimação nº 410/2017, manifestou-se às fls. 1079-1132, esclarecendo o que segue:

a) Em relação a emissão de Notas de Empenho referentes a despesas na prestação de serviços, pagos como “dias trabalhados” a diversas pessoas físicas, que não possuem vínculos trabalhistas com o Município, afirma o gestor que atendeu estritamente a legislação em vigor, visto que não infringiu concretamente qualquer disposição constante da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de qualquer outro diploma correspondente, bem como, sequer teve por objetivo real a burla dos limites percentuais naquela estabelecidas; **Impropriedade não sanada.**

b) No que toca a concessão de diárias havida em face dos onze servidores mencionados, cabe registrar também que não se cogita de qualquer prática vedada à administração, isto porque o fato de terem sido eventualmente pagas apenas a um número diminuto de servidores e em meses consecutivos não revela qualquer fator ensejador de irregularidade, mormente porque a “diária”, por sua própria natureza, classifica-se como verba de caráter indenizatório, ou seja, visa apenas compensar ou restituir o servidor de gastos de que ele efetivamente precisou se valer para a execução dos trabalhos, não se incorporando em nenhuma hipótese aos vencimentos dos agentes públicos; **Impropriedade não sanada.**

c) Quanto às informações referentes aos cargos em comissão, o ordenador de despesas encaminhou (fls. 1085-1132) a Lei Complementar Municipal nº 13/2007, que dispõe sobre o plano de carreiras e remuneração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, que especifica quais os cargos em comissão

e funções de confiança, em seus Capítulos V e VI, arts. 20 e seguintes; **Impropriedade sanada.**

d) Com relação à identificação dos bens móveis, o gestor assevera que de fato, no período aludido, em virtude de estarmos ainda no início de nosso mandato eletivo, algumas mudanças procedimentais ainda estavam sendo operacionalizadas, de modo que os bens móveis ora aduzidos junto ao levantamento feito pelo Corpo de Auditoria, neste momento, já se encontram devidamente identificados, conforme exigido junto aos instrumentos normativos pertinentes; **Impropriedade sanada.**

e) Por fim, no que se refere à constatação de inconsistências ou incompletude das informações contidas no Portal da Transparência referentes receitas, despesas, licitações, contratos e convênios, relativas ao exercício de 2013, o ordenador de despesas informou que já providenciou as medidas corretivas necessárias no que tange o Portal de Transparências do Poder Executivo Municipal, estando lá constando todas as informações pertinentes aos atos de gestão executados por nosso governo doravante;

f) Contudo, a Equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou nova consulta ao site e verificou que foram incluídos 12 sub menus (Receitas; Despesas; Frotas; Patrimônio; Licitações; Compras; Contratos; Pessoal; Convênios; Balancetes ; Publicações; Organograma), porém, continuam incompletas e, no caso do sub menu de compras, não está habilitado. **Impropriedade parcialmente sanada.**

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 1136:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício de 2013, e apresentados no Relatório de Auditoria nº 20/2016, entendemos que NÂO foram sanadas todas as impropriedades apontadas.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa e impugnação de valores, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1137-1142), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas/MS, no sentido de que a egrégia Corte de Contas/MS adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1 - APLICAR multa ao Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, c/c os incisos II e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal/88, c/c os incisos 2º, 3º, 25, 26, da Lei Federal

8.666/1993;

2- IMPUGNAR o valor de R$ 306.483,93 (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), que deve ser devolvido, devidamente atualizado, ao erário municipal, tudo comprovado nos presentes autos, no interregno de prazo balizado pelo Juiz do feito, sob pena das sanções legais pertinentes, assim distribuídos:

a) R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais) devido ao pagamento de diárias sem comprovação do múnus público envolvido, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 71, ambos da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) R$ 76.733,93 (setenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) R$ 76.733,93 (setenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), devido a emissão de Notas de Empenho referentes a despesas na prestação de serviços, pagos como dias trabalhados a diversas pessoas físicas, que não possuem vínculo com a municipalidade e sem o devido procedimento licitatório, em infringência aos incisos 2º, 3º, 25, 26, da Lei Federal 8.666/1993, responsabilizando o Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016;

3– DETERMINAR ao atual Gestor:

a) Que adeque as prestações de contas no pagamento de diárias no município de forma clara e correta, demonstrando o múnus público envolvido nesta concessão, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no órgão, nos termos do inciso I, do artigo 175, da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

b) Que as informações postadas no Portal da Transparência, sejam processadas de forma a espelhar em sua total amplitude, todas as ações do Poder Público Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, ação que deve ser monitorada nas próximas auditoria levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos:

Ao constatar a emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o

Município, entendo que o gestor descumpriu diretamente os artigos 37, II e IX[1] da Constituição Federal, porquanto as funções contratadas são consideradas funções inerentes à atividade da Administração Pública, devendo ser providas por servidores admitidos através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos ou, em caso de necessidade urgente e de excepcional interesse público, por intermédio de contratação temporária, como permitido constitucionalmente.

Contudo, entendo que a irregularidade não é passível de impugnação, posto que não há nos autos quaisquer indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados, podendo a sanção incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração.

No que tange ao pagamento de diárias concedidas reiteradamente a 11 (onze) servidores e agentes públicos, sem a apresentação de prestação de contas completa e sem a demonstração da motivação pública para a viagem, também incorre o gestor em irregularidade grave, porquanto, para recebimento de tal indenização, é imperioso que se comprove o interesse e a finalidade pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37, *caput,* da CF.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que trago à baila o Acórdão n.º 2.869/2008, da relatoria do Min. Marcos Vinicios Vilaça, enunciando que "**é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público**." (grifei)

Ademais, a concessão reiterada de diárias, sem comprovação do interesse público configura pagamento de remuneração indireta, pois, nota-se, após o levantamento realizado pela equipe técnica, que no exercício financeiro de 2013 foi pago, a título de diárias, o montante de R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais) concedidos a 140 (cento e quarenta servidores).

Desse montante, R$ 149.460,00 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais) foram pagos a 11 (onze) servidores, o que configura, indubitavelmente, a prática de pagamento de remuneração indireta realizada pelo município.

Desse modo, acolho a proposição do eminente Procurador de Contas no que se refere à impugnação de despesas no valor total dispendido com o pagamento de diárias no exercício de 2013, sem a devida comprovação do interesse público e a

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

sem a completa prestação de contas, qual seja, R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais) sob a responsabilidade do gestor responsável à época, Senhor Cacildo Dagno Pereira, nos termos do que assente a Súmula 37 deste Tribunal de Contas[2].

Quanto à ausência e incompletude de informações do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo referente ao exercício 2013 – item *"e"* do Relatório, a irregularidade remanescente afronta diretamente a lei de acesso à informação – Lei n.º 12.527/2011 bem como o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2001.

De acordo com a lei de acesso à informação, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

De acordo com o ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles,

> para o cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com os requisitos nela especificados.[3]

O gestor afirma que providenciou as medidas corretivas necessárias para o saneamento da irregularidade. Contudo, após nova consulta ao portal da transparência do município, a equipe técnica sintetiza:

> Em consulta aos sub menus de Licitações e Contratos, não encontramos nenhum dado de licitações ou contratos referentes ao presente exercício.
>
> Em consulta ao sub menu de Pessoal, só são encontradas informações acerca do pessoal da Prefeitura Municipal, não estando disponibilizado o pessoal de nenhum dos fundos.
>
> Em consulta ao sub menu de Compras, o mesmo não pôde ser acessado para consulta, aparentemente não estando habilitado.

Por todo o exposto, considero sanadas as impropriedades apontadas nos itens ***"c"*** e ***"d"*** da conclusão do **Relatório de Auditoria n.º 20/2016** e, em parte, as irregularidades indicadas no item ***"e"*** do mesmo documento, estas, passíveis de recomendação.

Quanto aos itens ***"a"*** e ***"b"*** do **Relatório de Auditoria n.º 20/2016,** estes indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

[2] SÚMULA TC/MS Nº 37
Pedido de Reconsideração contra decisão que impugna despesa com pagamento de diárias a maior. Razões inconsistentes. Improvido. IMPÕE-SE A IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS PAGAS A QUALQUER OUTRO TÍTULO QUE NÃO O DE VIAGENS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileira.** 41ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, p.99.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o bem lançado Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 20/2016**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como responsável à época, o senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, no que se refere ao: **Item "a"** - emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e; **Item "b"** - pagamento de diárias concedidas aos servidores sem comprovação do interesse público e sem a devida prestação de contas, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **impugnação** do valor de R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais) sob a responsabilidade do gestor responsável à época, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, correspondente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores sem comprovação do interesse público e sem a devida prestação de contas, efetuadas, portanto, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e pelo pagamento de diárias concedidas aos servidores sem a devida prestação de contas e a comprovação do interesse público, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, efetue o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado na importância de R$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no item "2" acima devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do RITC/MS; e,

4.2- do valor da multa – item "3", em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS;

5 – pela **recomendação** ao atual gestor para que disponibilize, de forma completa e integral, as informações obrigatórias no portal da transparência do município, contemplando todas as informações pertinentes às Licitações, Contratos, Pessoal e Compras, observando a integralidade da Lei n.º 12.527/2011, com fulcro no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do RITC/MS;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas apuradas, consubstanciados nos itens “a” e “b” do presente Relatório de Auditoria, com a impugnação de despesas no valor de R$ 229.750,00, de responsabilidade do gestor Sr. Cacildo Dagno Pereira, que deverá efetuar o ressarcimento dos valores aos cofres do Município, devidamente corrigidos, bem como pela aplicação de multa ao referido responsável, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, e, ainda, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.kgg/crr